



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PROCESSO-CONSULTA CFM nº 27/2017 – PARECER CFM nº 50/2017

INTERESSADO: A. P. G

ASSUNTO: Possibilidade ou não da participação no ato pericial (anamneses e exame físico) de assistentes técnicos não médicos das partes durante os procedimentos

RELATOR: Cons. Rosylane Nascimento das Mercês Rocha

EMENTA: Configura infração ética realizar perícia médica em presença de assistente técnico não médico. O médico perito não está impedido de vedar a participação de advogados das partes na perícia quando se sentir constrangido em sua autonomia e exercício profissional.

DA CONSULTA

A Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Recife – TRT/6ª Região, Dra. A.P.G, formulou questionamento a este egrégio Conselho nos seguintes termos:

Diversos incidentes que vêm ocorrendo quando da realização das perícias médicas nos processos que tramitam neste Juízo, com o fito de estabelecer eventual nexos de causalidade ou concausa entre as atividades desempenhadas pelos ex-empregados e empregados das empresas e doenças ocupacionais equiparadas a acidente de trabalho ou ainda para se constatar eventual incapacidade laboral (parcial ou total).

A celeuma diz respeito à participação dos assistentes técnicos das partes, geralmente fisioterapeutas e advogados. Os peritos médicos nomeados por este Juízo têm firmado entendimento de que os assistentes técnicos não podem acompanhar as anamneses e os exames físicos, mesmo com o consentimento do paciente, uma vez que não são médicos. Alegam, em síntese, que a participação dos assistentes (não médicos) implica em expressa violação à Lei do Ato Médico (12.842/2013).

Sendo assim, a fim de dirimir os conflitos acima relatados, que têm se tornado frequentes nos processos e vêm retardando a prestação jurisdicional, formulo a presente consulta para que este Conselho informe ao Juízo se, de fato, a participação de não médicos, na



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

condição de assistentes das partes nas anamneses e nos exames físicos é permitida à luz das normas que disciplinam o assunto ou se viola alguma prerrogativa dos peritos médicos.

DO PARECER

Em síntese, trata-se de solicitação de manifestação a este egrégio Conselho sobre a participação de assistentes técnicos não médicos e sobre a presença de advogados no ato médico pericial.

Preliminarmente, é importante que não se confunda assistência técnica com acompanhamento da perícia médica por advogado. Para melhor efeito didático, dividiremos o parecer em duas partes: 1) Participação de assistente técnico não médico na perícia médica; e 2) Presença de advogado no ato médico pericial.

Parte 1 – Participação de assistente técnico não médico na perícia médica

A perícia médica é uma expressão que remete a dois entendimentos distintos e, frequentemente, confundidos: o primeiro se refere à qualidade do médico, sua expertise em determinada área de atuação da medicina; o segundo, ao documento médico-legal produzido pelo perito-médico. Segundo Hermes Rodrigues de Alcântara, é em sentido amplo todo e qualquer ato propedêutico ou exame, feito por médico, com a finalidade de contribuir com as autoridades administrativas, policiais ou judiciárias na formação de juízos a que estão obrigados.

A perícia médica é considerada uma arte, pois, mesmo aplicando técnicas e métodos muito exatos e sofisticados em busca de uma verdade objetiva, utiliza valores que em outras áreas do conhecimento médico não teriam a mesma interpretação. Tal é a complexidade do ato pericial que é necessária adequada formação, mesmo para médicos legalmente habilitados. Asseverou Claude Bernard: “A ciência repele o indeterminado e quando, em medicina pericial, se fundamentam opiniões na inspiração médica ou numa intuição mais ou menos vaga das coisas, estamos fora da ciência [...]”.

Para a elaboração da Prova Técnica, segundo o Art. 156 do novo Código de Processo Civil,



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de **conhecimento técnico ou científico** e os peritos serão nomeados entre os **profissionais legalmente habilitados**. [...] No § 3º dispôs que os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, **considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados**. (grifo nosso).

Toda atividade profissional é propulsada essencial e juridicamente pelo que se denomina *lex artis ad hoc*, que presume a diligência, a prudência e a perícia profissionais, porque estes atributos caracterizam o procedimento profissional (Luiz Salvador de Miranda Sá Júnior, 2004).

O CPC foi taxativo, então, ao evocar a habilitação legal dos profissionais à realização da Perícia. No Art. 465, o mesmo Código determinou que “**o juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia** e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo” (grifo nosso).

Consoante o Parecer CFM nº 45/2016, do qual destacamos:

O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia, ou seja: consoante a área de especialidade, técnica ou de expertise, nomeará perito em: engenharia, contabilidade, medicina, informática, agronomia etc.

O termo “especialidade” no CPC é genérico e não se refere às especialidades médicas, mas sim à área do conhecimento técnico ensejado pelo objeto da perícia.

O objeto da perícia, *in casu*, seria:

- a) determinação de nexos causais;
- b) avaliação de capacidade laborativa/aptidão; e
- c) avaliação de seqüela/valoração do dano corporal.

O nexos causal é a relação indissociável entre causa e efeito, entre conduta e resultado, retratado na equação: **Evento + Dano = Nexos Causal**. O dano exige a determinação do



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

diagnóstico nosológico, que está relacionado ao diagnóstico etiológico e ao diagnóstico diferencial.

A avaliação de capacidade laborativa, de aptidão ou inaptidão para o trabalho, nada mais é do que atestação de saúde, e a avaliação de sequela e da valoração do dano dizem respeito ao prognóstico referente ao diagnóstico nosológico, ou seja, a sequela.

Mediante os itens que compreendem o objetivo da perícia médica trabalhista, temos o que disciplina a Lei nº 12.842/2013:

Art. 4º São atividades **privativas do médico**:

- X – determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;
- XII – realização de perícia médica [...];
- XIII – atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas (grifo nosso).

Comprovado está que, legalmente, **somente o médico poderá determinar nexo causal, fazer a avaliação de capacidade laborativa e a valoração da sequela.**

O profissional não médico, ao atuar como assistente técnico em perícia médica, exerce ilegalmente a medicina, pois no momento da perícia fará a coleta anamnese, exame físico e mental, se não, vejamos:

O assistente técnico, para realizar o seu trabalho, necessitará cumprir as mesmas etapas do perito oficial, com a finalidade de definir o diagnóstico, realizar atestação de saúde e determinar o prognóstico para subsidiar seu parecer técnico. Durante o ato médico pericial, o assistente técnico terá o direito de intervir, realizar perguntas, propor diligência etc. Há, de fato, efetiva participação do assistente técnico no momento da perícia. Ainda, caso a sua conclusão seja divergente da conclusão do perito oficial, o assistente técnico fará o contraponto, em seu parecer técnico, com argumentos técnico-científicos sobre o caso concreto da perícia médica que foi designada pela autoridade competente. Nesse caso, é inconteste de que o assistente técnico necessariamente precisa ser médico, pois está configurado o ato privativo do profissional médico previsto na Lei nº 12.842/2013.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

No exemplo concreto ofertado pela MM.^a juíza consulente, o Decreto-Lei nº 938/1969 que regulamenta a profissão de Fisioterapia, traz de forma taxativa em seu Art. 3º a atribuição do profissional fisioterapeuta.

Art. 3º É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do cliente.

Para além dessa atribuição, não há qualquer outra, tampouco perícia médica. Não lhe sendo assegurada, portanto, competência técnica e legal para atuar como assistente técnico em perícia médica.

Vencida a etapa das competências técnica e legal, passamos à análise da atividade de assistência técnica.

Sobre a assistência técnica, o CPC, repise-se, dispôs:

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

II – **indicar assistente técnico;**

Art. 466. [...]

§ 1º **Os assistentes técnicos são de confiança da parte** e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

§ 2º **O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar [...].** (grifo nosso).

Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz [...].

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o **assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.**

§ 2º **O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:**

I – sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

II – divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento [...]. (grifo nosso).

Insofismável o reconhecimento do legislador diante do importante papel dos assistentes técnicos, trazendo, no novo texto legal, a obrigação de o perito responder às impugnações e divergências suscitadas pelos assistentes técnicos, ainda que esses sejam indicados em confiança das partes, e não sujeitos a impedimento e suspeição. Se, de um lado, nos parece ilógico, descabido e incoerente a contratação de um profissional não habilitado tecnicamente para o objeto da perícia (no caso, perícia médica); de outro lado, não é possível o médico discutir assuntos médicos e técnicos com profissionais não médicos, sendo ainda mais nocivo participar de uma discussão técnica em audiência com o Juízo. Nessa mesma lógica, não seria designado um médico como assistente técnico de uma perícia de economia ou engenharia florestal, por exemplo. Sobre não estar ameaçado de impedimento ou suspeição, a intenção do legislador foi salientar que a imparcialidade está prevista apenas para o magistrado julgador e para o jurisperito, não sendo aplicável aos assistentes técnicos.

Ademais, a discussão técnica entre o jurisperito e os assistentes técnicos, ao final da perícia médica, é salutar, não confrontando o CPC nem o CEM, na medida em que o perito não passará suas conclusões e nem compartilhará seu laudo pericial. Conforme Despacho Cojur CFM nº 243/2015:

O compartilhamento de laudos entre o perito judicial e os assistentes técnicos das partes não tem amparo legal, sendo até mesmo motivo de uma suspeição do perito, se comprovado que essa troca de alguma forma retirou a imparcialidade do Expert.

A discussão técnica com não médicos sobre o caso concreto da prova pericial fere a conduta ética, como já exposto anteriormente, mormente o Art. 10 do Código de Ética Médica:

Art. 10. Acumpliciar-se com os que exercem ilegalmente a Medicina ou com profissionais ou instituições médicas nas quais se pratiquem atos ilícitos.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Ressalte-se que a proibição por parte dos magistrados ou dos peritos do juízo para que assistentes técnicos não médicos participem da perícia médica não pode ser considerada cerceamento de defesa, ao passo que as partes devem ser advertidas a designar o Profissional Médico em consonância com o novo CPC e a Lei nº 12.842/2013. Assim, tem ocorrido em Varas do Trabalho do TRT da 10ª Região que, ao designar o perito do juízo, já consignem no Despacho: **“Intimem-se as partes, devendo cientificar os assistentes-técnicos médicos, únicos autorizados a acompanhar o exame médico”**.

Parte 2 – Presença de advogado no ato médico pericial

A consulta versou sobre o fato de alguns peritos não permitirem o acompanhamento da perícia médica por advogado, pois haveria afronta à Lei nº 12.842/2013.

Em inúmeros casos, os médicos peritos evocam a proteção ao sigilo profissional e a ofensa à Lei nº 12.842/2013.

O tema sigilo médico está umbilicalmente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. A Constituição Cidadã de 1988, em seu Art.5º, Inciso X, assim resguardou a privacidade e o sigilo:

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O Código de Ética Médica, a seu turno, instituído pela Resolução CFM 1.931/2009, destinou um capítulo inteiro (Capítulo X) ao sigilo médico, sagrado instituto hipocrático, além, de resoluções e diversos pareceres atinentes ao tema.

O sigilo pertence ao paciente/periciado, e não ao médico. Se há prévia autorização expressa do periciado para que os advogados das partes acompanhem a perícia, não há que se falar em quebra de sigilo. Ademais, aqui não falamos apenas em relação ao procurador do autor/reclamante, mas também do procurador do réu/reclamado. Frise-se que dar acesso somente a uma das partes pode configurar parcialidade e levar à nulidade do ato médico pericial e, ainda, que a perícia médica tem início quando o periciado adentra o consultório médico e não se resume ao exame físico. A solicitação e



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

a autorização expressas do periciado para acompanhamento da perícia pelos advogados das partes deverão constar dos autos do processo, bem como, caso ocorra, a negativa do jurisperito, fundamentada.

Atente-se de que o faz parte do processo é a prova pericial, ou seja, o laudo pericial, e não a construção da prova, o ato médico pericial em si. Ainda, a Lei nº 8.908/1994, em seu Art. 7º, Inciso VI, alíneas “c” e “d”, não incluiu estabelecimentos particulares, como o consultório médico para livre ingresso de advogados. Salvo melhor juízo, a presença do advogado está a critério do perito auxiliar do magistrado, ante o caso concreto, não configurando infringência a prerrogativa profissional do advogado. Afinal, não há qualquer atuação possível ao advogado em relação ao procedimento médico, não lhe sendo permitido qualquer interferência no momento do exame pericial e nem mesmo teria valor o seu depoimento para apontar possíveis falhas no exame médico.

Destarte as pontuações acima, acrescente-se a autonomia do médico que é um dos pilares da ética em nome da qual evocamos o inciso VIII dos Princípios Fundamentais:

VIII – O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.

Com esse entendimento, pode o médico perito do juízo vedar a presença de advogados para acompanhar a perícia, quando se sentir pressionado, constrangido ou com sua liberdade profissional ameaçada, devendo peticionar ao juízo sua decisão fundamentada.

DA CONCLUSÃO

- i. É infração ética realizar perícia médica em presença de assistente técnico não médico;
- ii. O médico perito do juízo não está impedido de vedar a participação de advogados das partes para acompanhar a perícia, quando se sentir pressionado, constrangido ou com sua liberdade profissional ameaçada;



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

- iii. A solicitação e a autorização expressas do periciado para acompanhamento da perícia pelos advogados das partes deverão constar dos autos do processo, bem como, caso ocorra, a negativa do jurisperito, fundamentada;
- iv. O médico perito do juízo ao permitir a presença de advogados das partes durante o exame médico pericial vedará qualquer interferência dos mesmos no ato médico.

Este é o parecer, SMJ.

Brasília, DF, 15 de dezembro de 2017.

ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCÊS ROCHA

Conselheira relatora